



Oswaldo de Moraes Bastos Sobrinho
Alaor de Lima Filho
Eduardo Garcia de Araujo Jorge
Horacio Bernardes Neto
Maria Regina Mangabeira Albemaz Lynch
Roberto Liesegang
Márcio Monteiro Gea
Michael Altit
Cecília Vidigal Monteiro de Barros
Denise de Sousa e Silva Alvarenga
Marcio Marçal F. de Souza
André Luiz de Lima Daibes
Antonio Joaquim Pires de C. e Albuquerque
Andrea de Moraes Chieregatto
Camila Spinelli Gadioli
Patrícia Lynch Pupo
Mariana Martins Ribeiro
Ana Carolina Crepaldi de A. Penteado
Pedro Schiesser Bernardini
Fernando Stacchini

Renata Ciampi
Jorge Celso Fleming de Almeida Filho
Marcelo Moura Guedes
Guilherme Henrique Traub
Bruno Valladão Guimarães Ferreira
Pedro Pereira Lopes
Gustavo Goiabeira de Oliveira
Maria Alice Doria
Rodrigo Jacobina
André Gondinho
Rodrigo Rodrigues
Claudia Domingues Santos
Diogo Dias
Bernardo Souza Barbosa
Caio Lages Balestrin de Andrade
Paula Beeby Monteiro de Barros Bellotti
Isabela Cunha Marques
Georges Eduardo Capps Minassian
Antônio José Dias Ribeiro da Rocha Frota
Carolina Mafra Mendeleh

Thais de Almeida Travanca
Andrei Mauricio de Andrade
Lucas Simões de Andrade
Fernanda Lopez Marques da Silva
Henrique de Carvalho Lopez
Alice de Almeida Lima
Mariana Berardinelli Vieira Braz Gonçalves
Emerson Soares Mendes
William Duarte Almeida
Márcia Isabel Prestes
Wellington Antunes da Maia
Luana Maciel Pinheiro Dantas
Paola Luongo Lorenzetti
Gabriel Frati
Deborah Coelho Monnerat
Breno Erick Orlowski
Maria Carolina dos Santos Ricardo
Helena Luisa Miranda D'Oliveira Gomez
Kelly de Sousa Lima
Consultor:
Durval Soledade

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Processo nº 0009275-38.2018.8.19.0001

EDITORA O DIA LTDA., já devidamente qualificada nos autos da
Recuperação Judicial em epígrafe vem, por seus advogados abaixo assinados, expor e
requerer que se segue:

Em 24 de janeiro de 2018, às fls. 551/554, foi deferido por este douto
juízo o processamento da Recuperação Judicial da Editora O Dia, suspendendo, nos termos
do artigo art. 6º, § 4º da Lei 11.101 de 2005, o curso da prescrição e de todas as ações e
execuções em face do devedor, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

RJ: Av. Almirante Barroso, 52, 13º andar
Rio de Janeiro, RJ
CEP: 20031-000
+55 21 2533.2200

SP: Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1327, 20º andar
São Paulo, SP
CEP: 04543-011
+55 11 2192.9300

WWW.MOTTA-FERNANDES.COM.BR



Tal prazo foi instituído pelo legislador ante a compreensão de que este período seria o termo razoável para que ocorressem todos os atos processuais compreendidos entre o pedido de recuperação, a aprovação e homologação do plano de recuperação.

Assim, desde o deferimento supracitado, a equipe de gestão da empresa Recuperanda vem atuando com diligência para explicitar de forma totalmente detalhada todas as informações sobre os credores, identificação de seus créditos e o estudo e elaboração de exercícios que visam a estabelecer parâmetros e métodos a fim de subsidiar a recuperação com um plano exequível que siga regimento os primados da lei 11.101 de 2005. Busca, de sobremaneira, que o presente processo de recuperação possa ter o melhor deslinde possível, preservando a empresa como fonte produtiva de forma a criar riqueza para pagamento de seus credores, garantindo o emprego de diversas famílias e seu sustento.

Nesse período além de terem sido identificados credores e seus créditos, foram feitas alterações no quadro de credores consubstanciado no edital já publicado no dia 15 de junho de 2018; tudo em nome da consistência e transparência das informações que favorecem a higidez do plano de pagamento aos credores e recuperação da empresa.

Atualmente o processo se encontra na chamada fase administrativa, onde os credores checam seus créditos e, junto à Administrador Judicial, apresentam eventuais discordâncias para uma posterior nova publicação do edital, dessa vez da Administração Judicial, visando a consolidação das condições necessárias para a realização da assembleia de credores para discussão e aprovação do plano de recuperação.

O edital da Administração Judicial, com o encerramento da fase administrativa, provavelmente se dará no mês que se seguirá.



Sendo assim, diante do tempo consumido em todo o labor da Recuperanda, sempre em nome da máxima transparência, solidez e em benefício do plano de recuperação, mostra-se necessária a prorrogação do chamado *stay period*, período em que se suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, garantindo que a empresa em recuperação possa consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, visando, sempre, o pleno cumprimento do plano que vier a ser homologado por esse juízo. Vale lembrar que a prorrogação que aqui é pleiteada não é estranha ao nosso judiciário, valendo citar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. PRAZO DE SUSPENSÃO. PRORROGAÇÃO POR MAIS 180 DIAS. POSSIBILIDADE. SOCIEDADES RECUPERANDAS QUE FORAM DILIGENTES DURANTE TODO O TRÂMITE PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA QUE SE SOBREPÕE AO TEOR DO §4º, DO ART. 6º, DA LEI N.º 11.101/05. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO A QUE SE NEGA. - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048696-43.2015.8.19.0000 - DES. MAURO MARTINS - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL - Julgamento: 09/09/2015. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. ANÁLISE PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é no sentido de que, deferido pedido de recuperação judicial, suspendem-se as execuções em curso contra a empresa recuperanda, podendo este prazo, eventualmente, ultrapassar o limite de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, tendo em vista as dificuldades inerentes ao próprio procedimento de recuperação. 2. No caso dos autos, a questão acerca da suspensão dos prazos das execuções individuais deverá ser decidida pelo Juízo da recuperação judicial, a quem compete analisar o caso



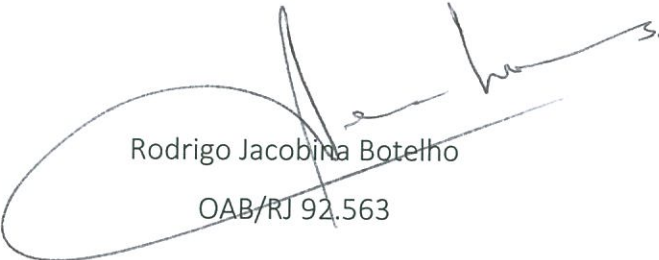
concreto, ao menos até haver pronunciamento definitivo acerca da continuidade ou não do processo de recuperação. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp nº 1323788/DF - Rel. Ministro RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA – Julgamento: 22/11/2016. Superior Tribunal de Justiça)

Conforme todo o exposto, a prorrogação é medida que se impõe em atenção à manutenção da atividade empresária e em respeito ao princípio da preservação da empresa, requerendo a empresa Recureperanda, assim, a prorrogação por mais 180 dias do *stay period*, ouvida, previamente, a Administradora Judicial.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2018.



Rodrigo Jacobina Botelho

OAB/RJ 92.563

Alice de Almeida Lima

OAB/RJ 167.014



Deborah Cristina Amaral Curty

OAB/RJ 214.141-E